



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 346, DE 2018

Dispõe sobre distribuição e venda de bebidas industrializadas em escolas de educação básica.

AUTORIA: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Dispõe sobre distribuição e venda de bebidas industrializadas em escolas de educação básica.

SF/18184.25417-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida a distribuição e venda de bebidas formuladas industrialmente que contenham açúcar ou edulcorantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, bebidas lácteas, nas escolas de educação básica públicas e privadas.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) representam barreiras para a diminuição da pobreza no mundo e para o desenvolvimento sustentável. As DCNTs são responsáveis por aproximadamente 70% das mortes no mundo, sendo que a maioria das mortes por essas doenças (75%), incluindo as prematuras (82%), ocorre nos

países em desenvolvimento. Em 2012 houve 38 milhões de mortes por conta de doenças crônicas não transmissíveis no mundo e este número pode chegar a 52 milhões em 2030. Câncer, diabetes, doenças cardiovasculares e respiratórias crônicas representam 82% das mortes por doenças crônicas não transmissíveis.



SF/18184.25417-80

A alimentação inadequada e não saudável e a falta de atividades físicas estão diretamente relacionadas com a obesidade, que é um dos fatores de risco de muitas doenças crônicas não transmissíveis.

Não apenas os refrigerantes possuem quantidades elevadas de açúcares, mas também demais bebidas açucaradas como sucos artificiais, bebidas isotônicas, compostos de bebidas lácteas, entre outros. As bebidas adoçadas com edulcorantes e açúcares artificiais (dietéticas) também são produtos que merecem atuação e regulação do Estado, por meio de ações dos três Poderes, frente a seus impactos na saúde pública e individual.

O consumo de altos níveis de “açúcares livres” – assim entendidos como os monossacarídeos e dissacarídeos adicionados aos alimentos pelo fabricante, pelo cozinheiro ou pelo consumidor, além dos açúcares naturalmente presentes no mel, nos xaropes, nos sucos de frutas e nos concentrados de sucos de frutas - é preocupante na medida em que influencia na obesidade e em fatores de risco de doenças crônicas não transmissíveis, quando associado com uma dieta inadequada.

Há uma preocupação crescente em relação ao fato de que a ingestão de açúcares livres — sobretudo na forma de bebidas açucaradas — aumenta a ingestão calórica geral e pode reduzir a ingestão de alimentos que contêm calorias mais adequadas do ponto de vista nutricional, ocasionando um regime alimentar nocivo, ao aumento de peso e a um maior risco de

contração de doenças não transmissíveis. Ainda, as doenças dentárias são as doenças não transmissíveis mais prevalentes do mundo e o consumo de açucares livres está relacionado às cárries dentárias.

O consumo de açucares também é uma questão que envolve diretamente os direitos das crianças e adolescentes à saúde e proteção do Estado. Crianças que apresentam ingestão mais elevada de bebidas açucaradas têm uma maior probabilidade de apresentar sobre peso ou obesidade que crianças com uma ingestão mais baixa.

A proibição de venda de bebidas adoçadas nas escolas é medida necessária para garantir o direito à saúde individual e coletiva, previsto nos arts. 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal e o direito humano à alimentação adequada e saudável, reconhecido pelo art. 2º da Lei 11.346/06, pelo art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pelo art. 12 do Protocolo de San Salvador e pela Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial.

Por fim, a proibição da venda de bebidas adoçadas nas escolas públicas e privadas é medida fundamental para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente - segundo o qual as crianças e adolescentes têm prioridade absoluta na efetivação de seus direitos e na formulação de políticas públicas.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/18184.25417-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- urn:lex:br:federal:lei:1906;11346

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1906;11346>

- artigo 2º